



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002007/2018-60

**Procedência: Chefia de Gabinete**

**Interessado: Marcelo da Fonseca**

**Número: 93**

**Data: 01/10/2018**

**Classificação Temática:** Deliberação Normativa CERH - Dimensões do monitoramento de Governança do SEGRH

**Ementa:** Direito administrativo. Direito ambiental. Órgão colegiado. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG). Ato administrativo. Deliberação. Dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Viabilidade.

Sr. Chefe de Gabinete:

## **1. Contextualização.**

### **1.1 Consulta do GAB/IGAM.**

Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0002007/2018-60 no qual tramita a elaboração de minuta de Deliberação (1792648) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG).

Esta proposta de deliberação tem por objeto estabelecer as dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas. O GAB/IGAM solicitou a realização de análise da referida minuta, vide o memorando nº 11/2018 (1792314).

### **1.2. Da instrução processual.**

Os autos do processo administrativo (eletrônico) foram instruídos de maneira concisa e, assim, é constituído pelos seguintes documentos: cópia da minuta da Deliberação do CERH/MG, Nota Técnica 02, minuta de projeto básico e memorando nº 11/2018 do GAB/IGAM.

## **2. Da análise jurídica.**

Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as regras da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

## **2.1. Da governança dentro do contexto do SEGRH**

Preliminarmente, pode se inferir que a governança dentro do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH possui amparo jurídico na Lei Estadual nº 13.199/99.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 13.199/99, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no Estado de Minas Gerais, previu diversos instrumentos de gestão aptos a garantir o uso racional e múltiplo das águas, seguindo as diretrizes previstas na Lei das Águas, promovendo a melhoria dos corpos de água, conciliando demanda e disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações, objetivos da Política de Recursos Hídricos.

Considerando os diversos interesses sobre os recursos hídricos, a execução das políticas públicas correspondentes deve pautar-se na alocação de valores sociais, ambientais e econômicos da água, que variam conforme a região em que estão inseridas as bacias hidrográficas, propiciando a reformulação dos usos prioritários, norteando uma nova conduta social sobre os bens ambientais, assegurando a necessária disponibilidade de água, objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 4º, da Lei nº 13.199/99, estabelece as diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Estadual de Recursos hídricos, prevendo a colaboração e a integração dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, para alocação de recursos financeiros e institucionais, com o escopo de viabilizar a efetividade dos instrumentos de gestão.

*Art. 4º O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:*

*I – programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;*

*(...)*

*VIII – conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção.*

A implementação de políticas estaduais de gestão dos recursos hídricos, considerando as peculiaridades sociais, econômicas, culturais, geográficas e hidrológicas da região onde a bacia hidrográfica está inserida, tem papel fundamental na efetividade e eficiência da melhoria da qualidade da água e manutenção da disponibilidade hídrica.

## **2.2. Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG).**

Ademais, de modo a densificar essas diretrizes de governança traçadas na Lei 13.199/99, o CERH/MG, órgão estadual de composição colegiada, desempenha as funções centrais de deliberação e de normatização no Sistema Estadual de Gestão de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/MG), segundo as competências legais atribuídas a si, vide as regras do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999, do art. 2º e do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.501/2014, e do art. 3º e do art. 4º da Deliberação Normativa nº 44/2014 do próprio CERH/MG.

### **2.3. Da minuta.**

A presente análise jurídica tem por objeto o exame formal da mencionada Deliberação de estabelecer as dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais.

Portanto, nesta nota jurídica nº 93/2018 não será analisado o mérito do ato – já que, como se sabe, não compete à Procuradoria do IGAM tal exame. Com efeito, a análise se limitará à verificação formal da adequação (ou não) da minuta (1792648) às exigências.

#### **2.3.1. Da competência.**

No tocante a competência, a avaliação sobre a governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos se mostra em harmonia com a competência legal do CERH-MG de estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme previsto no art. 41, I, da Lei 13.199/99.

*Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:*

*I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;*

#### **2.3.2. Das dimensões da governança previstas no art. 3º.**

Em linhas gerais, não se vislumbra que as dimensões de governança (art. 3º da minuta da DN) se contraponham aos princípios normativos previstos na seara ambiental dos recursos hídricos, tais como a gestão descentralizada e a aplicação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos (Lei 13.1999/99).

### **3. Conclusão.**

Sendo assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, e salvo melhor juízo, a Procuradoria do IGAM entende que o texto da minuta de Deliberação do CERH/MG atende aos requisitos formais de legalidade.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018.

**ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO**

***Procurador do Estado***

**Procurador Chefe do IGAM**

**MASP nº 1.327.068-1 – OAB/MG nº 105.699**



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Chefe da Unidade**, em 04/10/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1872720** e o código CRC **2243478E**.